



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 255/74:

Cria no Departamento da Defesa Nacional a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 256/74:

Inclui a praia da Vitória na área da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 257/74:

Manda aplicar nas províncias ultramarinas os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro.

Decreto n.º 144/74:

Aprova o Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

Portaria n.º 258/74:

Cancela a licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira concedida a Rafael Rodrigues da Silva pela Portaria n.º 705/72, de 5 de Dezembro.

deve o problema ser, desde já, considerado no âmbito das forças armadas, cujo volume e complexidade dos serviços respectivos, face a imperativos das modernas técnicas de comando e *contrôle* de operações, de resto, justificam por si sós.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvida a Comissão Interministerial de Informática, o seguinte:

I

1. É criada no Departamento da Defesa Nacional a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA), que terá por objectivo fundamental coordenar, no âmbito das forças armadas, a política geral de informática definida para o sector público, tendo em conta os condicionalismos resultantes dos compromissos militares internacionais.

2. Para prossecução daquele objectivo são atribuições da Comissão Coordenadora:

- Coordenar as actividades dos sistemas informáticos das forças armadas, assegurando a colaboração entre todos e visando a compatibilidade, eficiência e rentabilidade exigíveis;
- Assegurar a ligação com o Secretariado da Administração Pública e a Comissão Interministerial de Informática em todos os assuntos que exijam coordenação, quer no âmbito da administração pública, quer no âmbito específico das forças armadas;
- Assegurar a oportuna e apropriada participação informativa específica das forças armadas portuguesas no quadro dos compromissos internacionais.

II

Para o exercício das suas atribuições, a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas deverá manter estreita ligação com:

- O Secretariado da Administração Pública;
- A Comissão Interministerial de Informática;
- Os órgãos apropriados do Departamento da Defesa Nacional;
- A Comissão de Informática do Ministério do Exército e os órgãos ou serviços homólogos que existem ou venham a ser criados no

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 255/74

de 9 de Abril

É definida pelos textos do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio, e do Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio, a orientação a seguir na estruturação do sistema de informática a aplicar à administração pública.

Baseando-se o completamento do sistema na integração participativa de comissões ministeriais especializadas que assegurem a unidade dos trabalhos orientadores a realizar pelo órgão interdepartamental de apoio ao Secretariado da Administração Pública — a Comissão Interministerial de Informática (CII) —,

Ministério da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica;

- e) Quaisquer órgãos nacionais ou internacionais participantes em sistemas de informações para o comando e *contrôle* de operações.

III

A Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas depende directamente do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, será presidida por um oficial general, coadjuvado por um vice-presidente — coronel ou capitão-de-mar-e-guerra —, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Um Grupo de Trabalho Permanente (GTP);
- b) Um Grupo de Estudos de Técnica de Informática (GETI);
- c) Um Grupo de Estudos de Sistemas de Informações (GESI).

IV

1. O presidente da CCIFA é o representante do Departamento da Defesa Nacional na Comissão Interministerial de Informática.

2. O vice-presidente da CCIFA chefia o Grupo de Trabalho Permanente, competindo-lhe:

- a) Adoptar as providências e coligir os elementos necessários ao cabal desempenho das atribuições da Comissão;
- b) Promover a execução das directivas superiores, tanto nacionais como estrangeiras, e das deliberações tomadas pela Comissão.

V

1. O Grupo de Trabalho Permanente assegurará a efectivação dos trabalhos de carácter geral da Comissão e será constituído, para além do vice-presidente da CCIFA, por mais três oficiais superiores, oriundos um de cada ramo das forças armadas.

2. Os Grupos de Estudos, de carácter não permanente, reúnem por decisão do presidente da Comissão, entidade a quem compete definir os assuntos a constar das respectivas agendas de trabalho.

3. O Grupo de Estudos de Técnica de Informática apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante aos assuntos de natureza técnica do tratamento automático da informação (TAI) e será constituído por um técnico representante dos serviços de informática de cada um dos ramos das forças armadas.

4. O Grupo de Estudos de Sistemas de Informações apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante à definição, à coordenação e ao accionamento dos assuntos ligados à utilização das informações para o comando e *contrôle* de operações que venham a ser tratadas automaticamente e será constituído pelos representantes dos diferentes serviços do Departamento da Defesa Nacional que devam ser designados para o efeito.

VI

Poderão ser chamados a colaborar eventualmente com a Comissão, mediante proposta do seu presidente:

- a) Outros representantes de cada um dos ramos das forças armadas;

- b) Entidades civis, públicas ou privadas, cujas funções ou competência especializada o justifiquem.

VII

1. Sempre que as circunstâncias o determinem, as reuniões de trabalho extraordinárias da Comissão serão secretariadas por um dos oficiais do Grupo de Trabalho Permanente, a designar pelo presidente.

2. As reuniões dos Grupos de Estudos serão secretariadas pelo oficial mais moderno que nelas tome parte.

VIII

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 256/74

de 9 de Abril

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, alterada pelas Portarias n.ºs 215/73, de 28 de Março, e 334/73, de 15 de Maio;

Ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na área da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo seja incluída a praia da Vitória e que a mesma fique obrigada ao serviço de vigilância e dispensada do serviço de enfermagem.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 257/74

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, estabeleceu nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º as condições em que é permitido o acesso dos regentes escolares à frequência das escolas do magistério primário.

Sendo conveniente facultar iguais possibilidades aos professores de posto escolar nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da